



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.924 - AC (2022/0087185-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOAO NOBRE
ADVOGADO : VAÍBE ABDALA - AC004504

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO VITALÍCIA DE SERINGUEIROS (SOLDADOS DA BORRACHA). NATUREZA ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte ora recorrida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade rural suspensa, em razão de suposta impossibilidade de sua acumulação com a pensão mensal vitalícia de seringueiro. O Juízo de 1º Grau julgou o pedido procedente, para restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, sem prejuízo da pensão vitalícia de seringueiro, entendimento que restou mantido, pelo Tribunal **a quo**.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por omissão do acórdão recorrido quanto à alegada impossibilidade de acumulação do benefício assistencial com o benefício de natureza previdenciária. Tal tese foi examinada e expressamente rejeitada, pelo acórdão impugnado.

IV. No presente Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, o INSS sustenta a impossibilidade de acumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade rural, sob pena de violação aos arts. 1º e 2º da Lei 7.986/89, porquanto necessária, para a concessão da pensão vitalícia aos "soldados da borracha", a comprovação da condição de carente, situação que é elidida quando o requerente usufrui de outro benefício previdenciário.

V. O Constituinte de 1988, no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhecendo a necessidade de amparar os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei 5.813/43, bem como aqueles que, atendendo ao apelo do Governo brasileiro para o esforço de guerra, trabalharam na produção da borracha na região amazônica durante a Segunda Guerra Mundial, previu a concessão de um benefício de natureza assistencial, conhecido como "pensão vitalícia aos Soldados da Borracha".

VI. A Lei 7.986/89 disciplinou mencionada pensão vitalícia, exigindo, como requisitos para o seu pagamento, nos arts. 1º e 2º, a comprovação do exercício laboral na atividade naquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião, bem como da inexistência de meios para a manutenção da subsistência do seringueiro e de sua família.

VII. Evidenciado, no texto normativo, como requisito essencial para sua concessão, que os seringueiros ou seus dependentes devem comprovar o estado de carência material, conclui-se pela natureza assistencial da prestação em comento.

VIII. Sobre a temática, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não ser possível a acumulação de pensão especial de seringueiro com aposentadoria por idade rural, de vez que há incompatibilidade, no sistema de assistência social brasileiro, para a concessão simultânea de benefícios previdenciários de natureza contributiva e a concessão ou manutenção de benefício assistencial, em que a situação de vulnerabilidade social é pressuposto necessário para o seu pagamento. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.755.140/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019; REsp 1.945.793/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2021; AgInt no REsp 1.945.554/AC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2021; AgInt no REsp 1.971.848/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2022.

IX. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a impossibilidade de acumulação da pensão vitalícia de seringueiro com a aposentadoria por idade rural, sem prejuízo de ser garantida ao autor a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.924 - AC (2022/0087185-1) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CUMULAÇÃO COM PENSÃO VITALÍCIA DE SERINGUEIRO. ARTIGO 54, §2º, DO ADCT. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural estão dispostos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Na hipótese, constata-se que a parte autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. Há prova material plena da atividade campesina ante a concessão administrativa da aposentadoria por idade rural ao autor, com DIB em 29.04.1992 (fls. 15).

3. O art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, regulamentado pela Lei 7.986/1989, dispõe sobre a concessão de pensão vitalícia ao seringueiro que tenha sido convocado para trabalhar na produção de borracha durante a Segunda Guerra Mundial e prevê, em seu §2º, que o referido benefício é transferível aos seus dependentes.

4. No tocante à possibilidade de cumulação da pensão de seringueiro com outro benefício, a jurisprudência pátria já firmou entendimento de que nem o art. 54 do ADCT, nem a Lei n. 7.986/89 estabeleceram a inacumulabilidade da pensão ali estatuída com qualquer outro benefício previdenciário. Assim, não tendo a legislação de regência, resultante de deliberação promovida no seio das instâncias representativas da vontade popular, portadoras dessa legitimidade política, estabelecido qualquer restrição à percepção cumulativa desses benefícios, não pode o intérprete da lei empreender leitura que obste o usufruto dos direitos nelas consignados.

5. Concedido ao autor o benefício previsto no artigo 54, §2º, do ADCT em 24.11.1993, ele faz jus à cumulação de tal benefício com a aposentadoria por idade rural, a qual deve ser restabelecida, desde a data de sua indevida cessação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Remessa oficial e apelação desprovidas" (fls. 102/103e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo INSS, foram eles rejeitados, conforme a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

2. A pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

3. É desnecessária a manifestação expressa por parte do acórdão recorrido dos dispositivos legais invocados pelas partes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 561.372/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.06.2004.).

4. 'O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada' (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região], julgado em 08/06/2016).

5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 135e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 1º e 2º da Lei 7.986/89. Para tanto, sustenta que:

"A) VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO SUPRIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração do INSS, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pálio de fundamentação genérica.

Ao rejeitar os declaratórios do INSS, sob o fundamento genérico de que o recurso evidenciaria a pretensão de reforma do julgado e de que não existiriam os defeitos alegados, e não se pronunciar sobre as questões neles suscitadas, o v. acórdão violou o disposto no artigo art. 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, **cabia ao Tribunal a quo apreciar as questões formuladas nos embargos declaratórios - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL SERINGUEIRO COM APOSENTADORIA DO RGPS, motivo pelo qual restou configurada a ofensa ao artigo art. 1.022 do CPC/2015.**

A omissão no acórdão que apreciou a apelação da autarquia é evidente. Não há ginástica hermenêutica que permita dizer que o colegiado não deva se pronunciar sobre aspecto indissociável do próprio mérito da demanda.

De rigor, portanto, o conhecimento e provimento do presente recurso especial, para que o aresto que julgou os embargos declaratórios seja anulado e outro seja proferido, analisando a eiva apontada.

B) DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 7.986/89

O recurso enquadra-se na alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, pois **o v. acórdão recorrido violou os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.986/89, ao permitir a percepção cumulada da pensão vitalícia prevista no art. 54 do ADCT com outros benefícios previdenciários de prestação continuada, tais como as aposentadorias por idade e tempo de serviço, como se demonstrará adiante.**

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.986/89 são claros ao dispor que necessária, para a concessão da pensão vitalícia a dependente de seringueiro, a comprovação da condição de carente, o que é, por óbvio, elidida quando o requerente usufrui de outro benefício previdenciário.

Analisemos os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.986/89:

(...)

Em vista do trecho destacado ('que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família'), verifica-se que o dispositivo em questão veicula benefício contido em Assistência Social.

Ademais disso, trata-se de benefício concedido independentemente de qualquer contraprestação por parte do beneficiário. Visa-se tutelar situação excepcional, protegendo-se de forma especial determinada parcela da população nacional que contribuiu sobremaneira com os interesses pátrios em determinado momento histórico.

O escopo do legislador constitucional foi garantir amparo aqueles que não conseguiram prover o seu próprio sustento, nem o de sua família,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decorrência da missão que desempenharam em prol do Estado Brasileiro. Dito de outra forma, o constituinte garantiu aos 'soldados da borracha' que não ficariam desamparados.

Ora, nos casos em que, não obstante sejam qualificados como 'soldados da borracha', tenham conseguido reinserir-se no mercado de trabalho, contribuindo para a previdência social normalmente, e obtido o direito a gozar de aposentadoria, por óbvio que não necessitam do amparo que lhes fora assegurado constitucionalmente.

Há na relação entre previdência e assistencial social uma ideia de subsidiariedade desta em relação àquela. Assim, sempre que a previdência social tutelar determinada situação, a assistência perde a sua razão de ser. A assistência busca amparar os não abrangidos pela previdência, seja por que não contribuíram, seja por que não satisfizeram as exigências que norteiam o sistema previdenciário.

(...)

Por conseguinte, **resta demonstrado o pertencimento do benefício delineado pelo art. 54, do ADCT e 1º e 2º da Lei nº 7.986/89, à Assistência Social e, por óbvio, à Seguridade Social, devendo se pautar pelos princípios que inspiram esta – dentre os quais o da Seletividade.**

Por certo, quem passa a titularizar benefício previdenciário não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, pois a renda jamais será inferior ao patamar interpretado como 'capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social' (art. 7º, CF/88), pois a renda mensal está vinculada a piso consistente em um salário-mínimo (art. 201, § 2º, CF/88)

Por conseguinte, ao se determinar a cumulação do aludido benefício assistencial com o benefício previdenciário, estar-se-ia estendendo direito da Assistência Social a quem desta não precisa, afrontando diretamente o princípio constitucional da seletividade da Seguridade Social.

Pelo exposto, tanto a Portaria MPAS n.º 4.630/90 (art. 3º, § 2º, e art. 4º, p. ún.) – que regulamenta a Lei n.º 7.986/89 (art. 6º) – quanto a Instrução Normativa do INSS n.º 78/2002 (art. 418, inc. IV, e art. 617), todos transcritos em fls. 60/61, estão em harmonia com a Lei n.º 7.986/89.

Como consequência inafastável, tais atos normativos infralegais não extrapolam o âmbito de regulamentação aposto em dispositivo legal, pois esta deve obediência tanto ao princípio da seletividade quanto ao da distributividade, e esses atos infralegais apenas realizam estes princípios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal circunstância, qual seja, a necessidade seja o requerido carente para a concessão da referida pensão vitalícia – presente na norma constitucional citada - e que é afastada quando da concessão de benefício previdenciário é que se encontra a violação constitucional do acórdão guerreado e que merece reforma por este C. Tribunal" (fls. 153/155e).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, "para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração do INSS por violação ao artigo 1022 do CPC. Caso adentre ao mérito, por violação aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 7.986/89, a fim de reformar o acórdão e julgar improcedente o pedido" (fl. 155e).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

O Recurso Especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi, então, admitido, pela decisão de fls. 173/176e, subindo os autos ao STJ (fl. 181e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.924 - AC (2022/0087185-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOAO NOBRE
ADVOGADO : VAÍBE ABDALA - AC004504

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO VITALÍCIA DE SERINGUEIROS (SOLDADOS DA BORRACHA). NATUREZA ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte ora recorrida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade rural suspensa, em razão de suposta impossibilidade de sua acumulação com a pensão mensal vitalícia de seringueiro. O Juízo de 1º Grau julgou o pedido procedente, para restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, sem prejuízo da pensão vitalícia de seringueiro, entendimento que restou mantido, pelo Tribunal **a quo**.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por omissão do acórdão recorrido quanto à alegada impossibilidade de acumulação do benefício assistencial com o benefício de natureza previdenciária. Tal tese foi examinada e expressamente rejeitada, pelo acórdão impugnado.

IV. No presente Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, o INSS sustenta a impossibilidade de acumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade rural, sob pena de violação aos arts. 1º e 2º da Lei 7.986/89, porquanto necessária, para a concessão da pensão vitalícia aos "soldados da borracha", a comprovação da condição de carente, situação que é elidida quando o requerente usufrui de outro benefício previdenciário.

V. O Constituinte de 1988, no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhecendo a necessidade de amparar os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei 5.813/43, bem como aqueles que, atendendo ao apelo do Governo brasileiro para o esforço de guerra, trabalharam na produção da borracha na região amazônica durante a Segunda Guerra Mundial, previu a concessão de um benefício de natureza assistencial, conhecido como "pensão vitalícia aos Soldados da Borracha".

VI. A Lei 7.986/89 disciplinou mencionada pensão vitalícia, exigindo, como requisitos para o seu pagamento, nos arts. 1º e 2º, a comprovação do exercício laboral na atividade naquela ocasião, bem como da inexistência de meios para a manutenção da subsistência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seringueiro e de sua família.

VII. Evidenciado, no texto normativo, como requisito essencial para sua concessão, que os seringueiros ou seus dependentes devem comprovar o estado de carência material, conclui-se pela natureza assistencial da prestação em comento.

VIII. Sobre a temática, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não ser possível a acumulação de pensão especial de seringueiro com aposentadoria por idade rural, de vez que há incompatibilidade, no sistema de assistência social brasileiro, para a concessão simultânea de benefícios previdenciários de natureza contributiva e a concessão ou manutenção de benefício assistencial, em que a situação de vulnerabilidade social é pressuposto necessário para o seu pagamento. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.755.140/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019; REsp 1.945.793/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2021; AgInt no REsp 1.945.554/AC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2021; AgInt no REsp 1.971.848/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2022.

IX. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a impossibilidade de acumulação da pensão vitalícia de seringueiro com a aposentadoria por idade rural, sem prejuízo de ser garantida ao autor a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso merece parcial provimento.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se a ele, pois, as regras do aludido Diploma legal.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade rural, suspensa em razão de suposta impossibilidade de sua acumulação com a pensão mensal vitalícia de seringueiro (fl. 42e).

O Juízo de 1º Grau, a fls. 42/47e, julgou procedente o pedido, "no sentido de reconhecer o direito do autor ao restabelecimento da aposentadoria por idade, e de cumulação com a pensão vitalícia seringueiros, condenando o Instituto requerido a restabelecer o benefício desde a cessação indevida, ocorrida em 24.11.1993, bem como para pagar as parcelas não pagas, aplicando-se a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, devendo as parcelas serem corrigidas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

O INSS, inconformado, interpôs recurso de Apelação objetivando a improcedência da ação, ocasião em que sustentou a ocorrência da decadência do direito, bem como a impossibilidade de acumulação de ambos os benefícios.

O Tribunal **a quo** negou provimento à Apelação e à remessa oficial, firme nos seguintes fundamentos:

"O juízo a quo deferiu à parte autora o restabelecimento da aposentadoria por idade rural, sem prejuízo da percepção da pensão vitalícia a seringueiro, prevista no artigo 54, §2º, do ADCT. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural estão dispostos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

Além disso, a concessão do benefício independe do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 26, III c/c art. 39, da Lei 8.213/91; porém, quanto ao tempo de exercício de atividade rural, exige-se início razoável de prova material, completada por prova testemunhal idônea, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, Súmulas 149 e 27 do STJ e TRF da 1ª Região, respectivamente).

No caso posto, os documentos pessoais acostados aos autos comprovam a idade mínima exigida para a obtenção do benefício em questão.

No tocante à prova do labor rural, tendo em vista a dificuldade dos trabalhadores rurais comprovarem todo o período de atividade no campo, o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, devendo a apreciação da prova material se dar em conjunto com a prova testemunhal produzida, sendo, por ela corroborado.

Inexistente, pois, rol taxativo dos documentos (STJ AgRG no REsp 1073730/CE), são aceitáveis, como início razoável de prova material documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, a ficha de alistamento militar, o certificado de dispensa de incorporação (CDI), o título eleitoral em que conste como lavrador a profissão do segurado (STJ, AgRG no REsp 939191/SC), carteira de sindicato rural e boletim escolar de filhos que tenham estudado em escola rural (STJ AgRG no REsp 967344/DF), certidão de casamento, certidão de óbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cônjuge, certidão de nascimento de filhos, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), certificado de reservista, declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada pelo Ministério Público (STJ, AR3202/CE), certidões do INCRA, guias de recolhimento de ITR, documentos fiscais de venda de produtos rurais, ficha/carteira de filiação em sindicato de trabalhadores rurais, recibos de pagamento a sindicato rural, certidão de registro de imóveis relativos à propriedade rural, contratos de parceria agrícola, entre outros registros públicos contemporâneos ao período em que se quer comprovar, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

Cumpra frisar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que é perfeitamente aceitável a utilização de documentos de terceiros como início de prova material para comprovação do tempo de atividade rural, não sendo necessário que o início de prova documental abranja todo o período de carência, sobretudo quando a prova testemunhal é suficiente para corroborar o deferimento da aposentadoria.

(...)

Ressalte-se o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000: 'A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...'.
(...)

Ressalto, por oportuno, que a existência de eventuais registros no CNIS de vínculos de natureza urbana esparsos e de curta duração não afastam a condição de segurado especial, comprovada pelo acervo probatório constante dos autos.

No mesmo sentido, também não desconfigura a qualidade de rurícola a simples filiação da parte autora à Previdência Social como contribuinte individual autônomo, com indicação de ocupação diversa, sem vínculos comprovados ou existência de vínculos na carteira de trabalho da parte autora como diarista, bóia-fria ou safrista.

(...)

Na hipótese, constata-se que a parte autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. Há prova material plena da atividade campesina ante a concessão administrativa da aposentadoria por idade rural ao autor, com DIB em 29.04.1992 (fls. 15).

Assim sendo, demonstrado o efetivo trabalho rural pela prova documental apresentada, deve ser reconhecido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um salário-mínimo vigente em cada competência.

O art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, regulamentado pela Lei 7.986/1989, dispõe sobre a concessão de pensão vitalícia ao seringueiro que tenha sido convocado para trabalhar na produção de borracha durante a Segunda Guerra Mundial e prevê, em seu §2º, que o referido benefício é transferível aos seus dependentes, in verbis:

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º - A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Ressalte-se que, **no tocante à possibilidade de cumulação da pensão de seringueiro com outro benefício, a jurisprudência pátria já firmou entendimento de que nem o art. 54 do ADCT, nem a Lei n. 7.986/89 estabeleceram a inacumulabilidade da pensão ali estatuída com qualquer outro benefício previdenciário. Assim, não tendo a legislação de regência, resultante de deliberação promovida no seio das instâncias representativas da vontade popular, portadoras dessa legitimidade política, estabelecido qualquer restrição à percepção cumulativa desses benefícios, não pode o intérprete da lei empreender leitura que obste o usufruto dos direitos nelas consignados.** Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8.213/91. PENSÃO POR MORTE RURAL. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA DE SERINGUEIRO (SOLDADO DA BORRACHA). ART. 54 DO ADCT. LEI 7.986/1989. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA. 1. A hipótese dos autos versa benefício cujo montante final situa-se muito aquém do mínimo legal, de 1.000 (mil) salários mínimos, para a revisão de ofício, por isso que a sentença ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC atual. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). 3. Nos termos do disposto no art. 54, § 2º do ADCT, a concessão de pensão por morte a dependente de seringueiro - soldado da borracha - só poderá ser deferida para os dependentes que comprovarem que, em vida, dependiam economicamente do instituidor, bem como ostentarem o estado de carência (hipossuficiência). 4. Inexiste restrição à cumulação da pensão especial de seringueiro, prevista no art. 54 do ADCT, com qualquer benefício previdenciário, por isso que a Portaria 4.630/90, do MPAS, estabelecendo proibição a tal cumulação, padece de ilegalidade, porquanto desbordou do seu poder regulamentar. Precedentes. 5. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado instituidor da pensão, a condição de dependente da beneficiária, bem como o estado de carência, deve ser restabelecido o benefício de pensão por morte deferido administrativamente à parte autora e suspenso posteriormente (NB 096.574.892-8). Restabelecimento devido a partir da cessação indevida. 6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 7. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais. 9. Apelação do INSS desprovida.

(AC 0004024-68.2016.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/04/2019 PAG.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL RESTABELECIMENTO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM PENSÃO ESPECIAL DE SERINGUEIRO (SOLDADO DA BORRACHA). ART. 54 DO ADCT. LEI 7.986/1999. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)

2. O artigo 54, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei 7.986/1989, prevê a concessão de pensão vitalícia o seringueiro carente que trabalhou na produção de borracha por ocasião da Segunda Guerra Mundial. No entanto, inexistente disciplina objetiva para a verificação de carência, bem como não há vedação seja Lei 7.986/1989 seja no dispositivo constitucional para a cumulação da pensão do artigo 54 do ADCT com benefício previdenciário. 3. Precedentes: REsp 501.035/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 06/12/2004, p. 375; EDAC 0001871-06.2000.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.560 de 09/05/2012; AC 0045622-39.2010.4.01.9199 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 163 de 02/12/2010. 4. O restabelecimento do benefício previdenciário é devido a partir da indevida cessação, observada a prescrição quinquenal, vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal.

(...)

(TRF1; REO , DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 6-DJF1 DATA:09/04/2014 PAGINA:262.)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO VITALÍCIA DE SERINGUEIRO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. Não há vedação legal na cumulação da pensão vitalícia de seringueiro com a aposentadoria por idade e não pode a Administração impor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrição não existente na lei. 2. A correção monetária incidente sobre as parcelas atrasadas deve observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 4. A determinação de que o pagamento das parcelas vencidas seja feito de uma só vez é cabível apenas se não for ultrapassado o valor máximo previsto no caput do art. 128 da Lei 8.213/91, c/c o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, e no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que, a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, dispensou as 'obrigações de pequeno valor' de expedição de precatório e determinou que o pagamento das parcelas vencidas seja efetuado em até sessenta dias 'após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório' (art. 128, caput, da Lei 8.213/91). 5. Apelação da autora que se dá provimento para determinar o restabelecimento da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que foi indevidamente suspensa, no valor de um salário mínimo, fixar o pagamento dos juros e correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, bem como estabelecer o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

(AC 0011775-41.2013.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.291 de 18/09/2013)

A aposentadoria por idade rural concedida ao autor em 29.04.1992 foi suspensa em decorrência da concessão do benefício previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 54, §2º, do ADCT, em 24.11.1993.

Todavia, nos termos da fundamentação apresentada, ele faz jus à cumulação de tal benefício com a aposentadoria por idade rural, a qual deve ser restabelecida, desde a data de sua indevida cessação.

A correção monetária e os juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Saliento que eventual determinação de pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal previsto para sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

Insta considerar, por oportuno, que a eventual aplicação prévia de multa diária contra a Fazenda Pública, afigura-se plausível apenas na hipótese de comprovada recalcitrância do ente público no cumprimento do comando relativo à implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário.

Posto isso, nego provimento à apelação e à remessa oficial" (fls. 96/101e).

Contra esse acórdão, a autarquia federal opôs Embargos de Declaração, tendo apontado a seguinte omissão no acórdão, no que importa ao objeto do Recurso Especial:

"A. OMISSÃO.

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 7.986/89

O v. acórdão recorrido se omitiu a não se manifestar sobre a violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.986/89, ao permitir a percepção cumulada da pensão vitalícia prevista no art. 54 do ADCT com outros benefícios previdenciários de prestação continuada, tais como as aposentadorias por idade e tempo de serviço, como se demonstrará adiante.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.986/89 são claros ao dispor que necessária, para a concessão da pensão vitalícia a dependente de seringueiro, a comprovação da condição de carente, o que é, por óbvio, elidida quando o requerente usufrui de outro benefício previdenciário.

Analisemos os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.986/89:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e *que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família*, o pagamento de pensão mensal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o *estado de carência*. (destacamos)

Em vista do trecho destacado ('que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família'), **verifica-se que o dispositivo em questão veicula benefício contido em Assistência Social.**

Ademais disso, trata-se de benefício concedido independentemente de qualquer contraprestação por parte do beneficiário. Visa-se tutelar situação excepcional, protegendo-se de forma especial determinada parcela da população nacional que contribuiu sobremaneira com os interesses pátrios em determinado momento histórico.

O escopo do legislador constitucional foi garantir amparo aqueles que não conseguiram prover o seu próprio sustento, nem o de sua família, em decorrência da missão que desempenharam em prol do Estado Brasileiro. Dito de outra forma, o constituinte garantiu aos 'soldados da borracha' que não ficariam desamparados.

Ora, nos casos em que, não obstante sejam qualificados como 'soldados da borracha', tenham conseguido reinserir-se no mercado de trabalho, contribuído para a previdência social normalmente, e obtido o direito a gozar de aposentadoria, por óbvio que não necessitam do amparo que lhes fora assegurado constitucionalmente.

Há na relação entre previdência e assistencial social uma ideia de subsidiariedade desta em relação àquela. Assim, sempre que a previdência social tutelar determinada situação, a assistência perde a sua razão de ser. A assistência busca amparar os não abrangidos pela previdência, seja por que não contribuíram, seja por que não satisfizeram as exigências que norteiam o sistema previdenciário.

Por conseguinte, resta demonstrado o pertencimento do benefício delineado pelo art. 54, do ADCT e 1º e 2º da Lei nº 7.986/89, à Assistência Social e, por óbvio, à Seguridade Social, devendo se pautar pelos princípios que inspiram esta – dentre os quais o da Seletividade.

Por certo, quem passa a titularizar benefício previdenciário não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, pois a renda jamais será inferior ao patamar interpretado como 'capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social' (art. 7º, CF/88), pois a renda mensal está vinculada a piso consistente em um salário-mínimo (art. 201, § 2º, CF/88)

Por conseguinte, ao se determinar a cumulação do aludido benefício assistencial com o benefício previdenciário, estar-se-ia estendendo direito da Assistência Social a quem desta não precisa, afrontando diretamente o princípio constitucional da seletividade da Seguridade Social.

Pelo exposto, tanto a Portaria MPAS n.º 4.630/90 (art. 3º, § 2º, e art. 4º, p. ún.) – que regulamenta a Lei n.º 7.986/89 (art. 6º) – quanto a Instrução Normativa do INSS n.º 78/2002 (art. 418, inc. IV, e art. 617), estão em harmonia com a Lei n.º 7.986/89.

Como consequência inafastável, tais atos normativos infralegais não extrapolam o âmbito de regulamentação aposto em dispositivo legal, pois esta deve obediência tanto ao princípio da seletividade quanto ao da distributividade, e esses atos infralegais apenas realizam estes princípios.

Tal circunstância, qual seja, a necessidade seja o requerido carente para a concessão da referida pensão vitalícia – presente na norma constitucional citada - e que é afastada quando da concessão de benefício previdenciário é que se encontra a violação constitucional do acórdão guerreado e que merece reforma por este C. Tribunal" (fls. 124/125e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, ao fundamento de que, "na hipótese em apreço, o que se verifica, nitidamente, é o descontentamento do embargante com o teor do *decisum*, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente" (fl. 137e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento do art. 1.022 do CPC/2015, **mormente quando afirma o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois "demonstrado o efetivo trabalho rural pela prova documental apresentada" (fl. 98e), bem como quando sustenta que, "no tocante à possibilidade de cumulação da pensão de seringueiro com outro benefício, a jurisprudência pátria já firmou entendimento de que nem o art. 54 do ADCT, nem a Lei n. 7.986/89 estabeleceram a inacumulabilidade da pensão ali estatuída com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro benefício previdenciário. Assim, não tendo a legislação de regência, resultante de deliberação promovida no seio das instâncias representativas da vontade popular, portadoras dessa legitimidade política, estabelecido qualquer restrição à percepção cumulativa desses benefícios, não pode o intérprete da lei empreender leitura que obste o usufruto dos direitos nelas consignados", concluindo que, em que pese a aposentadoria por idade rural, concedida ao autor em 29/04/92, ter sido suspensa em decorrência da concessão do benefício previsto no art. 54, § 2º, do ADCT, em 24/11/93, "nos termos da fundamentação apresentada, ele faz jus à cumulação de tal benefício com a aposentadoria por idade rural, a qual deve ser restabelecida, desde a data de sua indevida cessação" (fl. 101e).

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à tese de impossibilidade de acumulação de pensão especial de seringueiro com aposentadoria por idade rural, melhor sorte socorre à parte recorrente.

Consoante relatado, nas razões do apelo nobre o recorrente apontou negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei 7.986/89, por entender ser "necessária, para a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pensão vitalícia a dependente de seringueiro, a comprovação da condição de carente, o que é, por óbvio, elidida quando o requerente usufrui de outro benefício previdenciário" (fl. 154e).

Sobre a temática, convém registrar, inicialmente, que o Constituinte de 1988, no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – reconhecendo a necessidade de amparar os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei 5.813/43, bem como aqueles que, atendendo ao apelo do Governo brasileiro para o esforço de guerra, trabalharam na produção da borracha na região amazônica durante a Segunda Guerra Mundial –, previu a concessão de um benefício de natureza assistencial, conhecido como "pensão vitalícia aos Soldados da Borracha".

Veja-se:

"Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, **receberão, quando carentes**, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes **reconhecidamente carentes**.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição".

Por sua vez, a Lei 7.986/89 disciplinou mencionada pensão vitalícia, exigindo, como requisitos para o seu pagamento, a comprovação do exercício laboral na atividade, naquela ocasião, bem como da inexistência de meios para a manutenção da subsistência do seringueiro e de sua família.

Eis o teor dos arts. 1º e 2º do referido diploma normativo:

"Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que **não possuam meios para a sua subsistência e da sua família**, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que **comprovem o estado de carência**".

Nesse contexto, evidenciado no texto normativo, como requisito essencial para a concessão do benefício, que os seringueiros ou seus dependentes devem comprovar o estado de carência material, conclui-se pela natureza assistencial da prestação em comento.

Em hipótese semelhante, seguindo essa linha de inteligência, a Lei 8.742/93, que criou o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, ao idoso com sessenta e cinco anos de idade e à pessoa com deficiência, previu que "o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória" (art. 20, § 4º).

Disciplinou referido diploma normativo, ainda, que "o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário" (art. 21, § 1º), além de que "o benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual" (art. 21-A).

Nessa linha de raciocínio, tem-se que, o fato de a lei de regência estipular, como requisito para a concessão do benefício aos chamados "soldados da borracha", não possuir o beneficiário meios para a sua subsistência e de sua família, demonstra que a manutenção do pagamento da pensão mensal vitalícia aos seringueiros é incompatível com a existência de outra renda mensal ou periódica que lhes garanta o sustento familiar.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não ser possível a acumulação de pensão especial de seringueiro com aposentadoria por idade rural, de vez que há incompatibilidade, no sistema de assistência social brasileiro, para a concessão simultânea de benefício previdenciário de natureza contributiva e a concessão ou manutenção de benefício assistencial, em que a situação de vulnerabilidade social é pressuposto necessário para o seu pagamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, prolatados por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. PENSÃO VITALÍCIA. SERINGUEIROS (SOLDADOS DA BORRACHA). NATUREZA ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo MPF e pelo MPE/AM contra o INSS com o objetivo de reestabelecer os benefícios de aposentadoria cancelados por ocasião do deferimento de pensão vitalícia 'Soldado da Borracha', bem como o pagamento das prestações pretéritas não pagas.

2. A sentença julgou a ação procedente. O Tribunal *a quo* negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento à Apelação do INSS para permitir a cumulação de aposentadoria e da pensão vitalícia concedida ao Soldado da Borracha, nos termos do art. 54 da ADCT e do art. 3º da Lei 7.986/1989.

3. O constituinte de 1988, reconhecendo a necessidade de amparar os seringueiros que atenderam ao apelo do Governo brasileiro para o esforço de guerra, trabalhando na produção da borracha na região amazônica durante a Segunda Guerra Mundial, previu a concessão de um benefício de natureza assistencial conhecido como 'pensão vitalícia aos Soldados da Borracha' quando comprovada a situação de carência material do beneficiário.

4. A Lei 7.986/1989 disciplinou a pensão vitalícia definindo como beneficiários o próprio seringueiro e seus dependentes exigindo como requisitos a comprovação do exercício laboral na atividade e a situação de carência, fixando o valor do benefício em dois salários mínimos mensais.

5. A natureza assistencial da prestação está evidenciada no texto normativo quando estabelece como requisito essencial para sua concessão que os seringueiros não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, bem como o estado de carência material do seringueiro e do dependente, conforme o caso.

6. A redação do Decreto-Lei 9.882/1946 previa a elaboração de um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para a Amazônia, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra, o que revela a natureza assistencial do benefício criado pela Lei 7. 986/1989.

7. A pensão vitalícia para assistência dos seringueiros foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro como um auxílio financeiro àqueles trabalhadores que se encontravam em situação de carência e necessitavam de amparo estatal.

8. Não há na Lei 7.986/1989 as situações em que o beneficiário da prestação mensal deixaria de recebê-la em razão de fato jurídico superveniente, até mesmo porque, por se tratar de pensão vitalícia em que a relação jurídica é continuativa, não poderia antecipar todas as situações possíveis em que o estado de necessidade financeira do beneficiário não mais estaria presente.

9. O fato de a lei de regência estipular como requisito para a concessão do benefício não possuir o beneficiário meios para a sua subsistência e da sua família demonstra que a manutenção do pagamento do benefício é incompatível com a existência de outra renda mensal ou periódica que garanta o sustento familiar.

10. Como definido na Lei Orgânica da Assistência Social, 'A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas' (art. 1º da Lei 8.742/1993).

11. A atuação do Estado mediante a implementação de políticas públicas direcionadas a eliminar a situação de vulnerabilidade social atua para a eliminação da situação de pobreza ou de hipossuficiência material, enquanto perdurarem as situações fáticas que ensejaram a atuação da proteção social estatal. Ou seja, nos casos em que o Estado garante o pagamento de prestações financeiras mensais a eliminação posterior da situação de necessidade material enseja a suspensão do pagamento do benefício.

12. Nessa linha argumentativa, a Lei 8.742/1993, ao conceber o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo ao idoso com sessenta e cinco anos de idade e à pessoa com deficiência, previu que 'O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória' (§ 4º do art. 20); que 'O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário' (§ 1º do art. 21); e que 'O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual' (art. 21-A).

13. **Há uma situação de incompatibilidade no sistema de assistência social brasileiro para a concessão simultânea de benefícios previdenciários de natureza contributiva, entendendo este como uma prestação paga ao trabalhador em razão da sua vinculação a um dos regimes públicos previdenciários vigentes (RGPS ou RPPS) e a concessão ou manutenção de um benefício assistencial em que a situação de vulnerabilidade social é pressuposto necessário para o pagamento.** Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: REsp 753.414/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 426; REsp 202.102/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 4/4/2000, DJ 2/5/2000, p. 160.

14. **Tal entendimento está normatizado no âmbito da autarquia previdenciária na Instrução Normativa 77/2015 (art. 528, IV) que veda o recebimento conjunto da 'pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro Benefício de Prestação Continuada mantido pela Previdência Social'.**

15. **É possível ao INSS, como órgão responsável pela concessão e manutenção da pensão vitalícia disciplinada pela Lei 7.986/1989,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com cada caso concreto, quando constatar não mais estarem presentes os requisitos para a sua concessão, especialmente a ausência da situação de carência material estabelecida pelo art. 54 da ADCT e arts. 1º e 2º da Lei 7.986/1989, após o devido processo legal em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, suspender o pagamento do referido benefício assistencial, sem prejuízo de possibilitar ao beneficiário a escolha do benefício mais vantajoso economicamente (mais favorável), quando presentes os requisitos necessários à concessão de ambos.

16. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.755.140/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **PENSÃO VITALÍCIA. SERINGUEIROS (SOLDADOS DA BORRACHA). CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - **Cinge-se a controvérsia a estabelecer a possibilidade de cumulação da pensão vitalícia concedida nos termos do art. 3º da Lei n. 7.986/1989 com outro benefício de natureza previdenciária.**

III - **A lei ao estabelecer como requisito para a concessão da pensão encontrar-se o beneficiário em situação de carência, necessitando amparo estatal, denota que a manutenção do pagamento da prestação é incompatível com a existência de outra renda mensal periódica garantidora do sustento familiar.**

IV - **Impossibilidade de cumulação da pensão vitalícia devida ao soldado da borracha, ante o evidente caráter assistencial da prestação, com o recebimento de qualquer outro benefício de natureza previdenciária mantido pelo Regime Geral de Previdência Social. Precedente.**

VI - A suspensão do benefício, contudo, deve atender ao prazo decadencial disposto no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991 e ao direito do beneficiário de opção ao benefício que lhe for mais vantajoso.

VII - Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.945.793/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PENSÃO VITALÍCIA. SERINGUEIROS (SOLDADOS DA BORRACHA). NATUREZA ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é possível a acumulação das verbas de pensão vitalícia de seringueiro e aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (REsp 1.755.140/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 30/5/2019).

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que há incompatibilidade no sistema de assistência social brasileiro para a concessão simultânea de benefícios previdenciários de natureza contributiva e a concessão ou manutenção de benefício assistencial em que a situação de vulnerabilidade social é pressuposto necessário para o pagamento (REsp 753.414/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 426; e REsp 202.102/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2000, DJ 2/5/2000, p. 160).

2. Agravo interno do particular que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.945.554/AC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIES. APOSENTADORIA POR IDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. É POSSÍVEL O INSS SUSPENDER O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU NEGAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade de trabalho rural, cujo pagamento foi cessado em razão de o autor passar a receber pensão vitalícia de seringueiro. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - É possível ao INSS, como órgão responsável pela concessão e manutenção da pensão vitalícia disciplinada pela Lei 7.986/1989, de acordo com cada caso concreto, quando constatar não mais estarem presentes os requisitos para a sua concessão, especialmente a ausência da situação de carência material estabelecida pelo art. 54 da ADCT e arts. 1º e 2º da Lei 7.986/1989, após o devido processo legal em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, suspender o pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido benefício assistencial ou negar benefício previdenciário, sem prejuízo de possibilitar ao beneficiário a escolha do benefício mais vantajoso economicamente (mais favorável), quando presentes os requisitos necessários à concessão de ambos. Nesse sentido: REsp 1755140/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 30/05/2019. III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.971.848/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2022).

Assim sendo, há impossibilidade de acumulação de ambos os benefícios, sem prejuízo de ser garantida ao autor a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a impossibilidade de acumulação da pensão vitalícia de seringueiro com a aposentadoria por idade rural, sem prejuízo de ser garantida ao autor a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0087185-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.924 / AC

Números Origem: 00050108720144013001 50108720144013001

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : JOAO NOBRE

ADVOGADO : VAÍBE ABDALA - AC004504

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.